



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 090 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 06/11/2012

PROCESSIONº. 1/1391/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200302699

RECORRENTE: RNS INDUSTRIA DE MODA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MOISÉS SOUSA DE LIMA PINTO

MAT: 006.022-1-3

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

**EMENTA:** ICMS. Omissão de Entrada apurada através de levantamento quantitativo da movimentação de entrada e saída de mercadoria, considerado os inventários inicial e final do período fiscalizado. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao artigo 139 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, "a", do Decreto 24.569/97. Afastadas as nulidades suscitadas. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de omissão de entradas, ilícito apurado através de levantamento físico unitário da movimentação de mercadorias adquiridas e vendidas pelo contribuinte, considerando os inventários apresentados pela empresa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Constam no Processo Ordem de Serviço n°. 2003.02812, Termo de Início n°. 2003.02391 e Termo de Conclusão n°. 2003.04858, emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como fichas de entradas e saídas de mercadorias, notas fiscais de saídas de mercadorias, cópia de inventário e totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias fl. 113.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco esclarece que houve **OMISSÃO DE ENTRADAS** de mercadorias no montante de R\$ 62.144,20 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), aplicando a multa de R\$ 24.857,69 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

O contribuinte em sua defesa, fls. 126/140, alega, preliminarmente, nulidades invocadas pela ausência no **Termo de Conclusão do motivo da autuação e dos dispositivos legais infringidos, também por falta de clareza e precisão entre o relato e a acusação fiscal**, e, finalmente, pela **falta de transcrição da fiscalização no RUFTO-Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência**.

No mérito, invoca que vários equívocos ( 22 ao todo) foram cometidos no levantamento fiscal, motivo pelo qual pede pela **improcedência** do feito.

A julgadora singular, analisando os argumentos defensórios, decidiu pela realização de perícia, pelo que enviou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências*, a fim de analisar os quesitos elencados pela defesa (fl.279). No entanto, a perícia não se realizou, uma vez que a documentação solicitada não foi apresentada (fl. 234).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Analisando o processo, a julgadora singular afasta, inicialmente, os pedidos de Nulidade, e argumenta que “ O auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, realizado por autoridade competente e não impedida. Coerente com o relato do auto estão os dispositivos considerados infringidos e penalidade imposta”.

Quanto a nulidade pela não transcrição da fiscalização no RUDFTO, rejeita, ao acrescentar que “ A transcrição da fiscalização no referido livro não influi na apuração dos dados, sendo apenas um instrumento de controle do fisco, no entanto o fato de não ter sido transcrita não causou nenhum prejuízo ao contribuinte”.

Por fim, tendo em vista o levantamento pericial, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal. Entretanto, ajusta o valor da penalidade para R\$ 18.643,26 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), adequando ao que dispõe o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/03

A autuada foi notificada por Edital, em 10/01/2011, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e da possibilidade de interpor recurso da decisão.

A autuada mais uma vez, fls. 264/276, ratifica pedidos apresentados anteriormente.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância solicita novamente perícia (fl. 279) a fim de dirimir os erros apontados pelo contribuinte em sua defesa.

*A Célula de Perícias e Diligências*, atendendo ao pedido formulado pela instância monocrática, constatou, fls 280/285, diferença no levantamento efetuado pelo agente público. Entretanto, o valor apurado restou maior que o levantado pela auditoria, ou seja, a base de cálculo foi de R\$ 63.935,97 ( sessenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais, e noventa e sete centavos), ao invés de R\$ 62.144,22 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A *Consultoria Tributária*, parecer 682/11, ratificou o julgamento monocrático quando declarou **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado à fl. 321

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem documentação fiscal, contrariando o que determina a legislação, caracterizando omissão de compras, conforme demonstrado pelo agente fiscal em levantamento físico unitário da movimentação de mercadorias adquiridas e vendidas pelo contribuinte, considerando os inventários apresentados pela empresa

Inicialmente, reporto-me ao pedido de Nulidade invocado por não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo da autuação, os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável. A nosso ver, o Termo de Conclusão é uma peça que tem como objetivo informar ao contribuinte que a ação fiscal encontra-se concluída e relacionar sucinta, os autos de infração lavrados ou não contra a empresa. No caso em análise, o Auto de Infração, instrumento hábil para apontar a infração cometida, relata com clareza o motivo da autuação, o dispositivo infringido e a penalidade imposta, além de indicar o período fiscalizado e a base de cálculo, não havendo por conseguinte motivo para se anular o lançamento.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Também não prospera o pedido de Nulidade por falta de clareza e precisão entre o relato e a acusação fiscal, visto que no Auto de Infração o agente relata com clareza “**aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A firma promoveu entradas de mercadorias sem as devidas notas fiscais de entradas, no período de 01.01.200 a 31.12.2000, no montante de R\$ 62.144,22, incorrendo em multa por omissão de entradas**”, além de colacionar o art. Infringido e a penalidade cabível corretamente, de tal forma que o autuado pode exercer em plenitude seu direito de defesa.

Quanto ao pedido Nulidade pela não transcrição no livro RUDFO, entendo que esta ausência não anula o ato, pois tal anotação atende apenas ao controle do Fisco, e o não preenchimento não causa nenhum prejuízo ao autuado.

Atendo-se ao mérito, observo que o levantamento foi motivo de perícia, e todas as incorreções apontadas foram observadas e corrigidas no novo levantamento. Entretanto, o novo totalizador apurado não beneficiou o contribuinte, visto que aumentou de R\$ 62.144,22 para R\$ 63.935,97. Vale destacar que, em observância ao disposto no art. 460 do CPC, o valor da base de cálculo será mantido, pois não se pode “**condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado**”. Contudo, a multa deverá ser ajustada para 30% do valor da operação ou prestação, conforme preconiza o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/03.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, com base em laudo pericial, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO	62.144,22
MULTA	18.643,26

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

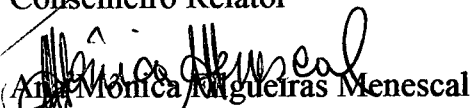
Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, após o pedido de perícia arguido pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ~~12~~ de ~~dezembro~~ de ~~2012~~. 16/01/2013

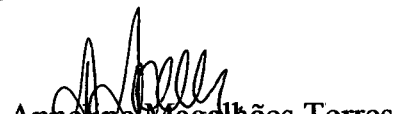
Francisca Manta de Sousa  
PRESIDENTE


  
Edilson Izais de Jesus Junior  
Conselheiro


  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro-Relator

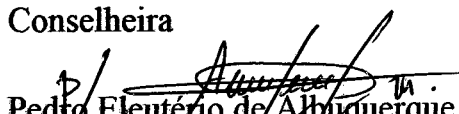
  
Ana Moníca Figueiras Meneçal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anelene Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO